



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 240 /2010

81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/06/2010

PROCESSO Nº. 1/5369/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712522

RECORRENTE: V. M. REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: DINORAH F. DO AMARANTE E GERUSA MARÍLIA A. M. DE LIMA.

EMENTA: ICMS - INFRAÇÃO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS POR ST. -

1. O contribuinte vendeu óleo diesel nos meses de fevereiro, março e setembro de 2005 sem efetuar o devido registro no encerrante. 2. Infringência aos Arts. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade capitulada no Art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96. 4. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 5. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da modificação da penalidade para a inserta no art. 126, Parágrafo Único, da Lei 12.670/96, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra empresa domiciliada no Ceará e regularmente inscrita no CGF do Estado sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE nº 5050400, isto é, "Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores" ou, em outras palavras, Posto de Combustíveis.

A autoridade fiscal acusa a empresa de ter efetuado, nos meses de fevereiro, março e setembro do ano de 2005, vendas de óleo diesel sem que referidas vendas tenham sido registradas no encerrante.

O autor do feito aponta como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/96, e propõe a aplicação da penalidade prevista no Art.126 da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o agente atuante ratifica o feito fiscal e esclarece os procedimentos que adotou para chegar às conclusões que culminaram na lavratura do Auto de Infração, pelo qual foi lançado o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS (Principal)	0,00
MULTA	R\$ 3.486,23
TOTAL	R\$ 3.486,23

Regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação ao feito arguindo o seguinte:

1) Como preliminares:

- a) A nulidade do auto de infração, sob a alegação de que este não contém o visto do supervisor indicado na ordem de serviço, conforme determina a Norma de Execução nº 03/2000;
- b) A nulidade em razão de não haver sintonia entre as informações contidas no relato e os dispositivos infringidos nele indicados. Segundo a empresa, "o atuante tenta confundir a atuada no pleno exercício do seu direito de defesa, ao dispor de forma prolixa o motivo que ensejou o presente auto de infração..."

2) Quanto ao mérito:

- a) Que o auto de infração não encontra sustentação legal pelo fato de que inexistê a alegada diferença de estoque;
- b) Que a penalidade foi aplicada de forma difusa.

No pedido a atuada pugna pela nulidade absoluta do auto de infração ou, em caso de rejeição da nulidade, pela improcedência do feito. Em último caso, persistindo o entendimento do objeto do presente auto, pede a parcial-procedência para redução da penalidade imposta na inicial.

Tais argumentos, porém, não alcançaram êxito junto ao juízo de 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal.

Inconformado com decisão singular o contribuinte ingressa com o recurso que ora vem à análise deste Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais – foram adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VM REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração nº 1/200712522.

A empresa recorrente alega basicamente o seguinte:

1. Nulidade absoluta do feito fiscal por descumprimento ao que determina a IN 03/2000, tendo em vista que o supervisor de auditoria deixou de apor seu visto no referido auto de infração;
2. Necessidade da perícia requerida na impugnação e rejeitada pela julgadora;
3. Fundamentação difusa do objeto do auto de infração por parte da julgadora singular;
4. A julgadora singular deixou de analisar o pedido em favor de uma redução da multa aplicada;

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a empresa é acusada de ter efetuado vendas de óleo diesel, sem que referidas vendas tenham sido registradas no **encerrante**.

De início, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

Encerrantes são dispositivos mecânicos ou eletrônicos obrigatórios em todas as bombas de abastecimento dos postos revendedores de combustíveis. Consiste o citado dispositivo num contador numérico de incremento contínuo que se presta a registrar a quantidade acumulada dos combustíveis, em litros, vertida através de cada bico de abastecimento, podendo haver mais de um encerrante por bomba, conforme a quantidade de bicos que a mesma possua. Daí que, segundo terminologia adotada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, encerrante é um "**dispositivo individual de cada bico abastecedor que totaliza os volumes comercializados pelo referido bico, como somatório desde sua instalação até o momento de sua leitura.**"

É importante ressaltar que os encerrantes são aferidos pelo INMETRO, recebendo deste um lacre inviolável.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Diante disso, e considerando que a saída de combustíveis do posto revendedor só pode ocorrer através dos bicos abastecedores, é através dos encerrantes que se controla o volume comercializado. Diariamente, no início e no final do dia o posto revendedor deve fazer a leitura dos seus encerrantes e anotar essas leituras nos respectivos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, controlando-se dessa forma a venda diária dos combustíveis.

Em referência ao Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, importa consignar que se trata de um livro que se destina ao registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de combustíveis dos postos revendedores desses produtos. O LMC foi instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, através da Portaria nº 26/92, e adotado pelo CONFAZ para fins de controle de ICMS, através do Ajuste SINIEF Nº01/92. Este, por sua vez, foi incorporado à legislação tributária do Estado do Ceará mediante o Decreto nº 25.562/99. Trata-se, portanto, de um livro fiscal, sendo obrigatório o seu uso por parte daqueles contribuintes a quem o mesmo se destina.

Assim, vemos que a ação fiscal se baseou em registros cuja validade e eficácia estão fora de discussão.

Dito isso, passemos à análise das alegações apresentadas pela recorrente.

Quanto à arguição de nulidade do ato de lançamento do crédito tributário em face da ausência de visto do supervisor no corpo do AI, creio que não tem amparo legal. O artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado do Ceará, não prevê tal situação entre aquelas passíveis de acarretar a nulidade do referido ato. Além disso, de acordo com o Art. 32, §4º da Lei nº 12.732/97, "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa;". Por isso rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Relativamente ao pedido de perícia formulado pela impugnante e indeferido pela julgadora singular, também não vislumbro razão para fazer qualquer reparo à decisão proferida, tendo em vista que a mesma se arrimou no fato de que o contribuinte não demonstrou que incorreções há no levantamento realizado pela auditoria que justificasse o pedido. Ademais, as informações carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a verdade acerca dos fatos narrados na inicial, tornando desnecessária a realização de perícia, nos termos do Art. 59 do Decreto nº 25.468/99 que assim estabelece:

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Pelas mesmas razões já expostas também deixo de acolher o mesmo pedido de perícia reiterado pelo representante da atuada em sua peça recursal.

Também não procede a alegação da recorrente de que a julgadora singular fundamentou de forma difusa o objeto do auto de infração. Os termos da decisão singular permitem concluir que a julgadora compreendeu perfeitamente os fatos relatados pelo auditor fiscal e fundamentou sua decisão em estreita consonância com esses fatos.

Já, quanto ao argumento da atuada relativamente a uma redução da multa, mediante um reenquadramento da penalidade aplicada, entendemos que assiste razão a recorrente. E calha registrar que não estamos sós nesse entendimento, conforme manifestação oral proferida em sessão pelo nobre representante da PGE relativamente ao processo. Assim, estamos convencidos de que a infração à legislação tributária foi cabalmente demonstrada pela auditoria. Restou provado que o contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem a emissão da correspondente documentação fiscal, contrariando a legislação em vigor, especialmente os Arts. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Entretanto, tendo em vista que tais conclusões se fundaram nos próprios registros produzidos pelo contribuinte, entendemos que a penalidade mais apropriada ao presente caso é aquela inserida no Art. 123, parágrafo único, da lei nº 12.670/96, ou seja, 1% do valor da operação, resultando o lançamento do crédito tributário no montante que a seguir se demonstra.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
BASE DE CÁLCULO	34.862,34
ICMS (Principal)	0,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

MULTA	R\$ 348,62
TOTAL	R\$ 348,62

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de voluntário e que se lhe dê parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da aplicação de uma penalidade mais branda, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


DECISÃO

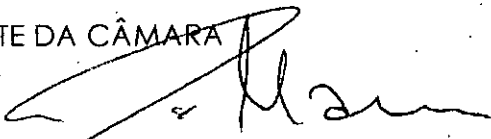
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: V. M. REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA. e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para, após afastar as preliminares de nulidade e perícia suscitada pela recorrente, no mérito, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão da modificação da penalidade para a inserta no art. 126, Parágrafo Único da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Sr. Francisco Claudécir Ramos Semião, contador da empresa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes

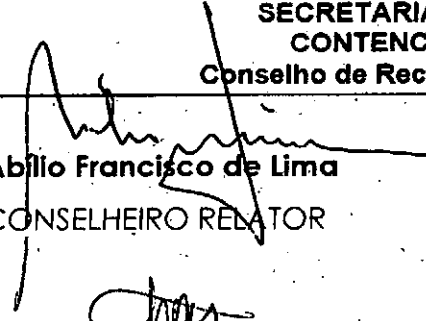
PRESIDENTE DA CÂMARA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



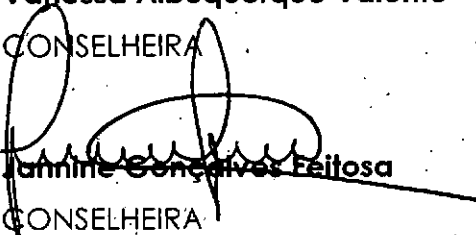
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

